



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 610 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3937/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512564

RECORRENTE: QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL – MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIUBTÁRIA - OMISSÃO DE SAÍDAS - PROCEDENTE. Restou comprovado que o contribuinte omitiu documentos fiscais no momento das saídas das mercadorias do seu estabelecimento. Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Decisão amparada no art. 174, I do Dec. nº 24.569/97 e art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração e Informações Complementares, que o contribuinte omitiu vendas no valor de R\$41.592,19 (quarenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cujas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas, no período de 01/2005 a 03/2005.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Compõem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia de AR, Informação Fiscal, Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada, Termo de Revelia e Termo de Desmembramento, todos acostados às fls. 03/21.

Interpôs impugnação às fls. 22/32 e documentos às fls.33/34, alegando que não foi emitido Termo de Notificação, impedindo que o contribuinte sanasse a irregularidade de maneira espontânea, causando assim um vício insanável, que não houve uma contagem física e descritiva das mercadorias, que a sua documentação não fora devolvida, cerceando seu direito de defesa, o que o impossibilitou de apresentá-la no momento da fiscalização.

Requeru a realização de uma perícia, devido a ação fiscal ter sido baseada em um levantamento limitado de estoque e por fim a nulidade do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 37/41, resultou na procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 46/61, alegando que o Julgador Monocrático não poderia sanar vícios insanáveis, bem como ratifica os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 68/70, em Parecer de nº 275/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 71.

Vieram-me os autos para o Voto.



Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal restrita, acusa a empresa autuada de omitir notas fiscais na saída das mercadorias relativas ao período compreendido entre 01.01.2005 a 02.03.2005 totalizando um **quantum** de R\$ 41.592,19(quarenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).

As mercadorias, no caso em destaque, são abrangidas pelo instituto da substituição tributária, onde foi verificado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques.

A empresa ora Recorrente aduz em sua defesa que o artigo que foi exposto na peça acusatória não condiz com o que foi relatado na mesma, prejudicando assim o seu direito de defesa vez que não sabe do que está sendo acusada.

Menciona que o fisco adotou procedimento que não condiz com o dispositivo legal, visto que não emitiu Termo de Notificação para que a autuada sanasse a irregularidade no dentro do prazo de 10(dez) dias, cerceando o direito a espontaneidade do contribuinte, o que acarretaria a nulidade do lançamento.

Argumenta, ainda, que entregou toda a sua documentação fiscal e contábil ao Auditor Fiscal, sendo que a mesma não foi devolvida, fato este que prejudicou o contribuinte em sua defesa.

Entende que a autuação originou-se de levantamento desconsiderando os estoques físicos, que não promoveu a entrada e/ou saída com o propósito de efetuar venda sem a devida nota fiscal.

Por fim, requereu a realização de exame pericial e, após, a improcedência do Feito Fiscal.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, a mesma é rejeitada, posto que o auto de infração e sua informação complementar expõem minuciosamente o fato que deu causa ao lançamento, na forma do artigo 33, XIV c/c §2º do Dec. nº 25.468/99.

A Notificação foi realizada conforme documentação colacionada às fls. 07, de forma que foi permitido a autuada regularizar a sua situação, motivo pelo qual também afasto esta preliminar.

Com relação à não devolução dos documentos relacionados às fls.34, os mesmos não foram entregues ao representante da empresa autuada, pois conforme a Informação Fiscal às fls. 09 o seu responsável não fora encontrado, entretanto, a intimação se deu por edital, de acordo com o art. 46, § 4º do Decreto nº 25.468/99.

Verifica-se que o procedimento adotado pelo autuante foi o mais real possível, visto que os quantitativos foram extraídos dos documentos emitidos pela empresa e do Livro de Registro de Inventário por ele escriturado, possibilitando assim a comprovação da irregularidade.

Restou comprovado que a Recorrente não observou o disposto no art. 169, inciso I, e art. 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, que fazem referência quanto ao momento da emissão da nota fiscal, ou seja, devem ser emitidas sempre que houver a saída de mercadoria ou bem, antes de iniciada a operação.

Quanto à inexistência de provas que comprovem a imputação da infração, encontra-se nos autos em apenso o relatório totalizador de mercadorias, o que evidencia que a autuada omitiu as notas fiscais de saídas.

O pedido de perícia não pode ser considerado vez que a recorrente não trouxe aos autos provas que comprovem que o levantamento fiscal encontra-se infundado, sequer elaborou quesitos.

Assim, podemos constatar que a tese utilizada pelo sujeito passivo não encontra suporte legal.

Portanto, faz jus a penalidade aplicada a Autuada em decisão proferida em 1ª Instância, procedência da ação fiscal, art.126 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüido pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA	R\$ 4.159,21
TOTAL	R\$ 4.159,21



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2007.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

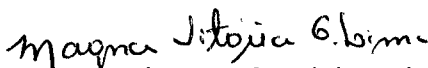

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO